



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000756/98-42
Recurso nº : 140.961
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : CONOVER TRADING S/A - INCORPORADORA POR CARGILL
AGRÍCOLA S/A
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.836

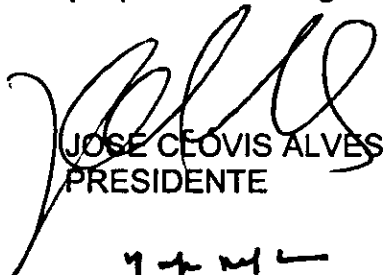
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ANO-
CALENDÁRIO - 1997 - Pedido de Restituição. Duplicidade de pedidos.

Incabível o pedido de restituição quando comprovada a duplicidade de
pedido relativamente a saldo negativo de imposto renda pessoa jurídica
apurado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONOVER TRADING S/A - INCORPORADORA POR CARGILL AGRÍCOLA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLEVIS ALVES
PRESIDENTE



NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA
ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000756/98-42
Acórdão nº : 105-14.836

Recurso nº : 140.961
Recorrente : CONOVER TRADING S/A - INCORPORADORA POR CARGILL
AGRÍCOLA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido paga a maior no ano-calendário de 1997, conjugado com pedidos de compensação.

Conforme consta dos autos, na DIRPJ ano-calendário de 1997, ficha 11- Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o recolhimento da CSLL- Estimativa foi no valor de R\$ 9.391.634,49, entretanto, conforme xerox dos DARF anexados e consulta ao sistema *online* SINAL 08, foi apurado como valor recolhido a quantia de R\$ 8.854.568,40. Desse modo, foi recalculada a referida FICHA, apurando-se como saldo credor o valor de R\$ 5.123.139,89 e não o declarado pelo contribuinte R\$ 5.660.205,98.

O pedido foi deferido em parte através do Despacho Decisório de fls.149 a 152, tendo sido reconhecido o direito creditório contra a Fazenda Nacional da CONOVER TRADING S/A, incorporada por CARGILL AGRÍCOLA S/A CNPJ nº 60.498.706/0001-57, na importância de R\$ 5.123.139,89, acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC.

Às fls. 179 a 183, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, datado de 21 de maio de 2003, trazendo sua discordância, com os argumentos a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000756/98-42

Acórdão nº : 105-14.836

- a autoridade julgadora, quando da análise do pedido de restituição de valores recolhidos a maior a título de CSLL, deixou de reconhecer o montante de R\$ 537.066,16, valor este correspondente à diferença entre o valor de R\$ 9.391.634,49 indicado linha 22 - CSLL por Estimativa e o valor de R\$ 8.854.568,40, correspondente aos DARF confirmados pelo processamento;

- paralelamente aos referidos pagamentos, a recorrente protocolou pedido de restituição e compensação nº 13811.000724/97-75 no valor de R\$ 537.066,16, para pagamento parcial da CSLL correspondente ao período de apuração de janeiro de 1997, perfazendo assim o montante de R\$ 9.391.634,66, para o pagamento da antecipação da CSLL para o período base de 1997;

- tal pedido refere-se a uma compensação entre créditos oriundos de um pedido de restituição de IRPJ formulado pela recorrente, através do processo administrativo nº 13811.000724/97-75, no valor de R\$ 522.793,89 (que acrescidos dos juros SELIC perfaz R\$ 537.066,16), e débitos parciais de CSLL devidos para o período de apuração de 01/97 no valor de R\$ 803.166,64 (o qual, mais adiante, às fls.222, informa que já havia sido pago);

- não obstante ter apurado o crédito tributário objeto da compensação acima citada em total consonância com a legislação vigente à época, seu pedido de restituição IRPJ pago a maior em 1996, no valor de R\$ 522.793,89, foi indeferido, bem como o pedido de compensação de tal crédito com débitos de CSLL, indeferimento estes objeto de manifestação de inconformidade, pendente de julgamento.

Requer que a presente manifestação de inconformidade seja julgada após a análise do recurso interposto nos autos do processo 13811.000724/97-75, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000756/98-42

Acórdão nº : 105-14.836

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos e pela realização de perícia contábil.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, expediu o Acórdão de nº 5.017, de 11 de março de 2004, no qual decidiu pelo indeferimento da solicitação, com a ementa a seguir:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: Pedido de Restituição. Duplicidade de pedidos.

Comprovado tratar-se de pedido em duplicidade relativamente a saldo de imposto de renda apurado na declaração de rendimentos do ano calendário de 1996, indefere-se a solicitação.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de 1º Grau a contribuinte interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, com as seguintes alegações:

A decisão de Primeira Instância deixou de observar que tais processos referem-se a pedidos de restituição de tributos completamente diferentes, ou seja, o processo nº 13811.000724/97-75, refere-se a pedido de restituição de IRPJ recolhido a maior durante o ano-calendário de 1996 (cujo crédito foi objeto de compensação com débitos parciais de antecipação de CSLL referente ao mês de janeiro de 1997, sendo que, o presente processo refere-se a um pedido de restituição de CSLL, recolhida a maior no ano-calendário de 1997.

Requer o julgamento simultâneo dos dois processos de pedidos de restituição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000756/98-42

Acórdão nº : 105-14.836

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto, dele tomo conhecimento.

O litígio refere-se a pedido de restituição de CSLL- Estimativa pago a maior no valor de R\$ 537.066,16, apurado na Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ, ano-calendário 1997.

O pedido está fundamentado no valor do recolhimento da CSLL - Estimativa no ano-calendário de 1997, lançado na DIRPJ, de R\$ 9.391.634,49 (fls.25).

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo indeferiu em parte o pedido de restituição, após constatar que o recolhimento da CSLL- Estimativa no ano-calendário em questão foi no valor de R\$ 8.854.568,40, de acordo com as cópias dos DARF anexados (fls.129 a 134) e pesquisa realizado no sistema *online* SINAL 08 (fls.144 e 145).

Dai resultou a diferença entre o valor R\$ 5.660.205,98, pleiteado pela recorrente e o valor de R\$ 5.123.139,89 aceito pela Receita Federal e reconhecido como direito creditório, decorrente do saldo credor da CSLL apurado no ano-calendário de 1997, restando a parcela indeferida de R\$ R\$ 522.793,89, que atualizada monta em R\$ 537.066,16.

A parcela indeferida da restituição corresponde ao valor declarado na DIRPJ do ano-calendário de 1996, compensado pela requerente com a CSLL-Estimativa devida no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000756/98-42

Acórdão nº : 105-14.836

mês de janeiro de 1997, que conforme esclarecido pela interessada, refere-se a valor objeto de pedido de restituição de IRPJ, do ano-calendário de 1996, protocolizado sob nº 13811.000724/97-75.

Dessa forma, não procede o argumento da defesa de que os pedidos de restituição referem-se a tributos diferentes, pois a própria contribuinte se contradiz quando informa que o valor pleiteado já foi objeto de pedido de restituição.

Resta esclarecido que o valor requerido de IRPJ pago a maior no processo nº 13811.000724/97-75, para compensação da CSLL-Estimativa apurado em janeiro de 1997, foi considerado indevido nos termos do Acórdão nº 5.016, de 11 de março de 2004, proferido pela Décima Turma, anexado aos autos (fls.277 a 285).

Pelo exposto, concluo que o valor relativo a parcela da CSLL ano-calendário 1997, objeto do presente litígio não foi paga, pois a compensação pretendida com o IRPJ foi rejeitada, portanto não existe valor a ser restituído.

Quanto ao pedido de juntada de novas provas e realização de perícia contábil, tem-se que são desnecessárias uma vez que os fatos estão devidamente esclarecidos e comprovados, sendo os elementos trazidos aos autos suficientes ao seu esclarecimento, permitindo o julgamento da matéria.

Assim, oriento meu no sentido de Negar provimento ao recurso interposto pela interessada.

Brasília DF em, 11 de novembro de 2004


NADJÁ RODRIGUES ROMERO